



Processo: 862/2026 - Projeto de Lei Ordinária nº 92/2026

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Parecer(s) Emitido(s)

Próxima Fase: Elaborar Parecer na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (COLEJUR)**

Cuida-se do Projeto de Lei Ordinária nº 92/2026, de iniciativa do Vereador Tiago Faria Leal, que "*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA "BANDA MARCIAL DISTRITAL VIVALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES (COMUVERA)" NO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*". Consta nos autos o texto integral da proposição, acompanhado de sua respectiva justificativa.

Observados os trâmites regimentais, o projeto foi submetido à publicidade e à deliberação na 23ª Sessão Ordinária do presente exercício legislativo, sendo, na sequência, encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para manifestação jurídica.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), combinado com o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Itapemirim (LOM), compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Desta forma, a matéria não conflita com a competência privativa da União Federal (art. 22 da CRFB), bem como não conflita com a competência concorrente entre os Entes Federativos (art. 24 da CRFB).

A iniciativa legislativa no âmbito municipal é regida, entre outros dispositivos, pelo art. 124 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, que expressamente prevê que a apresentação de projetos de lei cabe a qualquer vereador, às comissões permanentes, ao prefeito e aos cidadãos, ressalvadas as hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

O art. 36 da Lei Orgânica Municipal estabelece as hipóteses taxativas de proposições cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo (vide alíneas "a", "c" e "e" do §1º do art. 61 da CRFB), conforme segue:

"Art. 36 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, e suas respectivas remunerações;

b) servidores públicos do Município, com regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e





órgãos de administração pública municipal."

Em síntese, a proposição cria a Banda Marcial Distrital Vivaldo de Oliveira Rodrigues – COMUVERA, vinculada ao órgão municipal responsável pelas políticas públicas de cultura, educação ou juventude, conforme regulamentação do Poder Executivo, com as finalidades de promover a formação musical, artística e cultural de crianças, adolescentes, jovens e adultos, incentivar a inclusão social por meio da música, preservar e difundir a cultura local e as tradições cívicas, representar o Município em eventos cívicos, culturais, educacionais, religiosos e comemorativos, participar de encontros, festivais e concursos de bandas marciais e fanfarras e contribuir para o desenvolvimento da disciplina, da cidadania e da convivência comunitária de seus integrantes.

O projeto prevê que poderão integrar a Banda Marcial os moradores do Município, observados os critérios estabelecidos em regulamento próprio, e descreve a sua composição por músicos, corpo coreográfico, balizas, porta-bandeiras, instrutores, regentes e demais integrantes necessários ao seu funcionamento. Faculta ao Poder Executivo a disponibilização de instrumentos musicais, uniformes e acessórios, espaço adequado para ensaios e apresentações, transporte para eventos oficiais e profissionais necessários ao desenvolvimento das atividades, bem como a celebração de convênios, termos de cooperação e parcerias com órgãos públicos, entidades privadas, associações culturais e instituições de ensino. Estabelece, ainda, que os bens adquiridos constituirão patrimônio público municipal, reconhece a Banda Marcial como patrimônio cultural de relevante interesse artístico, cultural e educacional do Município, determina que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e remete ao Poder Executivo a regulamentação da Lei no que couber.

Sobre a matéria, mostra-se pertinente a referência à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a começar pela tese firmada no Tema 917 da repercussão geral (ARE 878911):

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(STF – ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

Em reforço, e de modo diretamente aplicável à autorização de convênios e parcerias contida no art. 7º da proposição, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. ATRIBUIÇÕES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. RECURSO PROVIDO. [...] 6. Os dispositivos impugnados [...] não alteram a estrutura ou as atribuições da Guarda Civil Municipal, mas apenas possibilitam que suas funções [...] sejam exercidas por meio do acesso a imagens de câmeras compartilhadas, o que não configura criação de nova





atribuição. 7. A simples autorização legislativa para que órgãos do Poder Executivo celebrem convênios e parcerias, ou a demanda por atuação positiva do Executivo, não se insere no rol de leis cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo. [...] 9. Recurso provido.

(STF – ARE: 1524384/SP, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 05/11/2025, Tribunal Pleno)

Quanto ao quórum necessário para aprovação da matéria, em vista ao que aduz o art. 200 do Regimento Interno, por inexistir previsão expressa em sentido contrário, será adotado no caso em comento a maioria simples como número mínimo de votos para apreciação e aprovação da matéria.

Diante dessas razões, emite-se parecer favorável ao regular andamento do Projeto de Lei Ordinária em questão, devendo ser encaminhado para análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e, posteriormente, à deliberação do Plenário. Ressalta-se que o parecer jurídico emitido possui natureza meramente opinativa, cabendo a decisão final exclusivamente aos dignos membros desta Casa Legislativa.

No que tange à verificação da existência de interesse público, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

Itapemirim-ES, 3 de agosto de 2026.

Eduardo Augusto Viana Marques
Procurador Geral

Tramitado por: Eduardo Augusto Viana Marques - Procurador Geral

